

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

(Deputado Marcos Montes)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator o art. 2º e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICATIVA

A contratação entre ausentes, por meio de instrumentos eletrônicos ou não, é admitida independentemente da existência de regra especialmente aplicável ao contrato de seguro. O projeto original, com acerto, deixou a matéria para ser regulada por lei especial. Disciplinar esse tipo de contratação, ainda em fase de *ramp up* no Brasil e no mundo, é inevitável e o assunto suscita demandas regulatórias muito especiais. Por outro lado, o substitutivo deixa apenas duas tensão de acolher apenas duas possibilidades de venda de seguro, mesmo diante do fenômeno da contratação eletrônica: (a) diretamente pela seguradora e (b) via corretor de seguro. Quando agentes também atuam nas vendas, como acontece nos casos de vendedores de lojas de eletrodomésticos que vendem seguros de garantia entendida, por que razão seria indispensável a figura de um corretor?

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Marcos Montes PSD/MG